



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10825.721363/2013-65

ACÓRDÃO 2301-012.208 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE MUNICIPIO DE MACATUBA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO POSTERIOR A 09/06/2015. DIREITO NEGADO. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULACARF 91.

Às compensações realizadas antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 06/10, o presente processo, COMPROT nº 10825.721363/2013-65, trata do Auto de Infração de Obrigação Principal -AIOP nº 51.026.060-8 (fls. 02/05 e 35/40), lavrado contra o Ente Público em epígrafe e diz respeito às compensações realizadas indevidamente no período de 09/2009, 11/2009, 01/2010 a 03/2010, declaradas em GFIP, referentes a créditos oriundos de recolhimentos de contribuição previdenciária patronal, a título de pagamentos aos detentores de cargo eletivos, no período originário de 04/2002 a 11/2009. Importa o valor consolidado em 13/06/2013, com multa e juros de R\$ 198.325,05. É constituído do levantamento CM - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A Autoridade Notificante informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 06/10:

O Município apresentou toda a documentação solicitada por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF somente em 01/04/2013. Da análise da documentação apresentada, do parecer e planilha elaborada pelo escritório Advocacia Oliveira e Matias, verificou que:

- Os valores compensados referem-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de agentes políticos, discriminados no mencionado parecer, provenientes de processo de parcelamento com retenção de FPM por meio do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.301.692-6 (período 02/1998 a 12/1998) e LDC nº 35.301.693-4 (período 01/1999 a 06/2001), os quais foram obtidos através da Agência da Receita Federal em Lençóis Paulista;
- Os LDC nº 35.301.692-6 refere-se a contribuições de segurados e patronais, período anterior à implantação da GFIP e o LDC nº 35.301.693-4 é relativo a contribuições de segurados e patronais, fato gerador dispensado de declaração em GFIP;
- A pedido do Ente público houve revisão do parcelamento com decisão administrativa favorável ao Município pelos Despachos Decisórios nºs 1693 e 1694 de 25/09/2009, onde a autoridade fiscal esclarece "que para pleitear eventual compensação ou restituição de valores arrecadados pela Previdência Social com base no dispositivo legal declarado inconstitucional, o contribuinte deverá observar o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (DOU nº 179 de 18/09/2006, Seção 1, páginas 39 a 43), que foi editada, por força do disposto no art. 7º da Portaria Ministerial acima citada. Esta Portaria é a Ministerial MPS nº 133 de 02/05/2006;

· Os valores não foram contabilizados em títulos individualizados na forma estabelecida na lei nº 4.320/64, mas pelo "regime de caixa", conforme Declaração do Município de Macatuba;

Informa que o presente lançamento trata dos valores glosados a título de compensação das contribuições de segurados (8% a 11%) e patronais (21%), lançados nas GFIPs mensais, segundo o entendimento do Município e baseado no parecer e planilha d escritório Advocacia Oliveira e Matias. Estas compensações foram indevidas porque foram retidas a partir de 04/2002 até 08/2004 e "compensadas" entre 09/2009 e 03/2010 (parcial), logo, há mais de 5 (cinco) anos.

A Fiscalização faz um breve relato acerca da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos e sobre o prazo para pleitear a restituição ou realizar a compensação, o qual é de 5 (cinco) anos, para concluir que foram glosadas as compensações do período de 04/2002 a 08/2004 e recalculados os valores retidos não fulminados pela prescrição no período de 09/2004 a 11/2009, acatando-se as compensações nas competências 03/2010 (parcial) a 09/2010.

Os juros e multa estão capitulados nos artigos 32-A e 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009 e no Anexo de Fundamentos Legais do Débito.

Informa ainda que toda a fundamentação legal que embasa o lançamento se encontra discriminada no Relatório Fiscal, bem como no relatório denominado Fundamentos Legais do Débito - FLD, integrantes do Auto de Infração.

Juntou aos autos as seguintes provas: controle de GFIP, dados e valores informados e bases de cálculo por categoria, existentes nos Sistemas de Dados da Receita Federal (tendo em vista a declaração do contribuinte de não os possuir), contas correntes, planilhas, parecer e planilha de Oliveira e Matias e esclarecimentos do Ente Público.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa os cinco anos, contados a partir daquela data.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito

superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). INDEFERIMENTO.

Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2018 (fl. 285), o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2018 (fl. 287), Recurso Voluntário, por meio do qual requereu a reforma da decisão recorrida. Em síntese, sustentou a não ocorrência da prescrição em relação às glosas das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a decisão recorrida e o recurso voluntário interposto, o cerne da controvérsia é a verificação ou não da ocorrência da prescrição do direito de promover compensação, base da glosa da compensação que gerou o crédito tributário em cobrança.

Entendeu a fiscalização que os créditos utilizados nas compensações promovidas nas competências 09/2009 a 03/2010 estariam prescritos tendo em vista o transcurso do prazo de 5 anos contados dos fatos geradores (pagamento indevido) nas competências 04/2002 até 08/2004.

Por sua vez, para validar a ocorrência da prescrição, a DRJ apresentou os seguintes argumentos:

No julgamento do RE 566.621/RS, o STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º, da Lei Complementar 118/2005, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC (que dispõe que o prazo para a repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se da data do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN) possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Na ocasião, o STF firmou, ainda, quanto à aplicação da referida Lei Complementar no tempo, que sua incidência deverá se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, o que ocorreu no dia 9 de junho de 2005.

A aplicação do entendimento proferido pelo STF significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 9 de junho de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da regra prevista no art. 3º da LC). Por outro lado, as ações de repetição de indébito ajuizadas até o dia 8 de junho de 2005 submetem-se ao entendimento antigo, ou seja permitia-se a devolução dos tributos pagos indevidamente, conforme o caso, até os últimos 10 anos.

Em pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que não consta em nome do Município de Macatuba propositura de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social a respeito da contribuição previdenciária – mandato eletivo/Lei 9.506/1997.

Dessa forma, não estando o Postulante albergado por decisão judicial, o prazo de prescrição a ser-lhe aplicado é o de cinco anos da data do pagamento, como previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, bem como do artigo 3º, da IN/MPS/SRP 15/2006, na redação dada pela IN/SRP 18/2006, restando correto o procedimento fiscal, ao efetuar a glosa de compensação relativa às contribuições do período já prescrito, como demonstrado no Relatório Fiscal (fls. 06/10) e na planilha de fls. 97/98.

Assim, a controvérsia gira em torno da interpretação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º, da Lei Complementar 118/2005 nos autos do RE 566.621/RS.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado, representado em súmula, tratando sobre a contagem do prazo prescricional pós o julgamento do RE 566.621/RS, em que restou definida a tese representada pelo Tema 4. Diz o entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 91

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em apreço, temos pedido de compensação iniciando-se na competência 09/2009. É dizer, pleito formalizado após 09/06/2005, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos.

Anote-se que, como bem pontou a DRJ, o sujeito passivo não promoveu qualquer demanda judicial contra o INSS.

Desta feita, correto o entendimento lançado na decisão recorrida, na medida em que em sintonia com a súmula acima recordada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL